

CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório Nº 06.012/2022-PMSLP

Pregão Eletrônico Nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal, demais Secretarias e Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará

Objeto: Aquisição de Utensílios de Copa e Cozinha, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, demais Secretarias e Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

Fase Licitatória: Externa

Parecer da Controladoria Interna Nº 0906041/2022 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Técnico nº 2603021/2022 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna (fls. 471 a 481), passo a analisar os documentos referentes a fase externa deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP (fls. 482 a 510), Ressalvando as considerações do presente Parecer Jurídico nº 0039/2022, onde aduz que, devem ser observadas com máxima de atenção: I- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, Item 6.2.2.2, alínea "f" (fl. 490); II- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Item 6.2.2.4, alínea "a" (fl. 491); III- DAS OBRIGAÇÕES DA

CONTROLADORIA INTERNA

- CONTRATANTE, Item 23 (fl. 503); IV- DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO, Item 25 (fl. 504);
- Termo de Referência (fls. 511 a 529), Ressalvando as considerações do presente Parecer Jurídico nº 0039/2022, onde aduz que, devem ser observadas com máxima de atenção: I- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, Item 9.2 (fl. 514);
 - Minuta de Contrato (fls. 538 a 545)
 - Publicações de Avisos do Pregão Eletrônico nº 12/2022 no Diário Oficial da União e dos Municípios do Estado do Pará, no dia 30 de março de 2022 (fls. 546 a 548);
 - Documentos de Credenciamento e Habilitação Jurídica das Empresas Licitantes: A.C. Silva Comércio de Gêneros EIRELI – CNPJ: 39.326.153/0001-69, L.P. do Brasil - Importação e Exportação LTDA – CNPJ: 11.468.157/0001-62 e Lottus Comércio de Mercadoria EIRELI – CNPJ: 26.658.489/0001-87 (fls. 612 a 977);
 - Propostas Comerciais das Empresas Licitantes: A.C. Silva Comércio de Gêneros EIRELI – CNPJ: 39.326.153/0001-69, L.P. do Brasil - Importação e Exportação LTDA – CNPJ: 11.468.157/0001-62 e Lottus Comércio de Mercadoria EIRELI – CNPJ: 26.658.489/0001-87 (fls. 978 a 995);
 - Ata de Sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP (fls. 996 a 1190);
 - Resultado por Fornecedor do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP, tendo como Vencedores as Empresas Licitantes: A.C. Silva Comércio de Gêneros EIRELI – CNPJ: 39.326.153/0001-69, L.P. do Brasil - Importação e Exportação LTDA – CNPJ: 11.468.157/0001-62 e Lottus Comércio de Mercadoria EIRELI – CNPJ: 26.658.489/0001-87 (fls. 1192 a 1202);
 - Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP (fls. 1203 a 1254);
 - Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico (fl. 1255);
 - Parecer Técnico Jurídico nº 0076/2022-PGM/SLP (fls. 1256 a 1260);
 - Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, solicitando análise do Pregão Eletrônico nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 1265).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a “fase externa da licitação”, com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por esta razão, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

Sendo assim, ressalvo, que este Certame Licitatório em sua Fase Externa, deve ser ponderado pelo Ordenador de Despesas, estando ciente das informações prestadas, neste Certame Licitatório.

III- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, apresentou as Documentações das Empresas Licitantes: A.C. Silva Comércio de Gêneros EIRELI – CNPJ: 39.326.153/0001-69, L.P. do Brasil - Importação e

CONTROLADORIA INTERNA

Exportação LTDA – CNPJ: 11.468.157/0001-62 e Lottus Comércio de Mercadoria EIRELI – CNPJ: 26.658.489/0001-87. Tendo em vista, que as mesmas foram HABILITADAS, para participar do Pregão Eletrônico Nº 12/2022-PE-SRP-PMSLP (fls. 612 a 977).

IV- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarece:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Ressalvo, que a ADJUDICAÇÃO do Certame Licitatório, deve ser deliberada, perante o Ordenador de Despesas, estando o mesmo ciente das informações prestadas neste Certame Licitatório. Na forma que dispõe o presente artigo 46 da Lei nº 10.024/2019.

V- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número

CONTROLADORIA INTERNA

do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ressalvo, que a HOMOLOGAÇÃO do Certame Licitatório, deve ser ponderada pelo Ordenador de Despesas, estando o mesmo ciente das informações prestadas neste Certame Licitatório. Na forma que dispõe o presente artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

VI- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio, vinculado ao Parecer Jurídico.

VII- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, ressalvo, que a HOMOLOGAÇÃO e a ADJUDICAÇÃO, deste certame licitatório, devem ser ponderadas pelo Ordenador de Despesas. Estando o mesmo ciente das informações aqui prestadas, **sujeitas a comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilização.** E ainda, comunicasse-a o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para tomar as providências que achar necessárias.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 09 de Junho de 2022



WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021